



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

NOTA TÉCNICA N° 05/2023/CAOCRIM/MPPI

Ementa: Comunicação dos Procedimentos de Investigação Criminais (PICs) ao Poder Judiciário, no prazo de 90 dias. Decisão do STF ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 publicada em 24 de agosto de 2023.

O **Centro de Apoio às Promotorias de Justiça Criminais – CAOCRIM**, com arrimo nos artigos 33, inciso V, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e 55, inciso II, da Lei Complementar nº 12/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), expede a presente Nota Técnica destinada a orientar os órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí com atuação, na área criminal, no que atine à sistemática de comunicação dos Procedimentos de Investigação Criminais (PICs) ao Poder Judiciário, fundamentando-se nas razões infracitadas.

I) CONTEXTO

No bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305) que questionavam alterações no Código de Processo Penal promovidas pela Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), aprovada pelo Congresso Nacional em dezembro de 2019 e sancionada pelo ex-presidente Jair Bolsonaro (PL), o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, no dia 24 de agosto de 2023, a constitucionalidade do *caput* do art. 3º-B, do Código de Processo Penal, referente ao juiz das garantias. As ADIs *supra*, que foram ajuizadas ainda em 2019, são de autoria da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), da Associação dos



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

Juizes Federais do Brasil (AJUFE) e dos partidos Podemos, Cidadania e PSL (atual União Brasil).

Na perspectiva da Lei nº 13.964/2019, conforme dicção do artigo 3º-B, *caput*, do Código de Processo Penal, o juiz das garantias, no processo penal, é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário. Consiste, pois, na outorga exclusiva, a um determinado órgão jurisdicional, da competência para o exercício da função de garantidor dos direitos fundamentais na fase investigatória da persecução penal, o qual ficará, na sequência, impedido de funcionar no processo judicial desse mesmo caso penal. (LIMA, Renato Brasileiro de. *Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/2019 – Artigo por artigo*. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, pág. 110)

Sem embargos dessa compreensão, importa registrar, ainda, por necessário, que, na decisão supracitada, após mais de três anos de suspensão da eficácia de dispositivos atinentes à instituição do juiz das garantias, o STF entendeu, conforme *item 4* da ata de julgamento:

“Por unanimidade, atribuir interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, para que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello) e fixar o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição (grifos nossos)”;

Segundo a jurisprudência consolidada do STF, a eficácia das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

publicação da ata de julgamento. (STF, ARE 1330184 AgR-terceiro/PE, Primeira Turma, Relator Min. Dias Toffoli, j. 03/10/2022, p. 28/11/2022)

Diante do quadro delineado, ressalta-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sempre prevaleceu o entendimento de que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional asseguram ao Ministério Público o poder de realizar investigações no âmbito criminal. Aliás, a Súmula nº 234 do STJ dispõe que a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia e que, em julgamento histórico ocorrido, em 14 de maio de 2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o *“Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”*. (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015), doravante, diante dessa nova sistemática, a mera instauração de uma *investigação criminal* pelo Ministério Público deverá ser objeto de comunicação ao Poder Judiciário.

Nesse viés, avulta anotar, ainda, por oportuno, que, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), *“o procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.”* (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018).



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

Por derradeiro, imperioso ressaltar que, a mencionada Resolução do CNMP estabelece em seu artigo 15 que *“os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação”*.

II) ORIENTAÇÕES DO CAOCRIM

Acerca da matéria e considerando as discussões realizadas no âmbito do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal – GNCCRIM, como forma de desenvolver uma atividade coordenada, uniforme e tempestiva quanto ao encaminhamento ao Poder Judiciário dos procedimentos investigatórios criminais conduzidos pelo Ministério Público do Estado do Piauí, este Centro de Apoio Operacional expede a presente Nota Técnica, sem caráter vinculativo, ORIENTANDO os órgãos de execução:

- 1) Os membros do Ministério Público responsáveis pela presidência de Procedimentos Investigatórios Criminais (PICs) deverão obrigatoriamente promover o seu encaminhamento ao Poder Judiciário, no prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal, a saber, em até 90 (noventa) dias – ou seja, até o **dia 22 de novembro de 2023** –, contados da publicação da ata do julgamento (24 de agosto de 2023), sob pena de nulidade, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição.
- 2) O procedimento extrajudicial registrado no SIMP como “Notícia de Fato” NÃO merece ser comunicado ao Poder Judiciário porquanto não tem natureza investigatória (art. 1º. § 2º da PGJ/CGMP/CSMP nº 01, de 28 de agosto de 2019). Logo, quando se verificar que o fato exige investigação será necessária a conversão em Procedimento Investigatório Criminal (PIC) e, este sim, submete-se à obrigatoriedade de comunicação (*remessa via PJe*) ao juiz natural competente, no



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal (*vide* **anexo I – modelo de manifestação**). Para tanto, reforça-se a necessidade de se realizar a digitalização de todos os PICs instaurados para que tramitem exclusivamente no formato eletrônico, conforme previsão do art. 1º, § 1º do Ato PGJ/PI Nº 1.214/2022.

- 3)** Ao cadastrar/distribuir o PIC no PJe, caso, extrajudicialmente, já esteja tramitando em sigilo no SIMP, para manter o sigilo junto ao Poder Judiciário, ao acessar as opções de cadastro de processo do PJe, na aba “CARACTERÍSTICAS”, o usuário distribuidor deverá selecionar a opção “SIM” no menu “SEGREDO DE JUSTIÇA” e clicar em “GRAVAR SIGILO”, devendo tal circunstância ser expressamente indicada na petição de encaminhamento. Ademais, o sistema PJe viabiliza a possibilidade de atribuir sigilo apenas para alguns documentos: ao acessar os autos, na aba “JUNTAR DOCUMENTOS”, clicar na opção “SIGILOSO”, após fazer o *upload* do documento e clicar em “SALVAR”.
- 4)** Nos procedimentos investigatórios criminais em que já foi deferida medida cautelar, mesmo que o magistrado tenha conhecimento prévio da investigação, será necessário comunicar ao Poder Judiciário para garantir o estrito cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal.
- 5)** A comprovação da comunicação do PIC ao Poder Judiciário deverá ser documentada nos autos do respectivo procedimento investigatório, em trâmite, no SIMP, com a juntada do protocolo de distribuição judicial.

Teresina-PI, 03 de outubro de 2023.

LENARA BATISTA CARVALHO PORTO

Coordenadora do Centro de Apoio às Promotorias Criminais –
CAOCRIM – MP/PI